



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.012151/2008-18
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2102-000.182 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 18 de março de 2014
Assunto IRPF
Recorrente VILMA MARIA SALGADO DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência. Vencida a Conselheira Núbia Matos Moura, que negava provimento.

(Assinado digitalmente)

Jose Raimundo Tosta Santos – Presidente

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Jose Raimundo Tosta Santos, Rubens Maurício Carvalho, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento nº 2004/606450897404098, lavrada em 18/08/2008 (fls. 15/18), contra a contribuinte acima qualificada, relativa ao Exercício 2004, que exige crédito tributário no valor de R\$ 1.864,60, acrescida multa de ofício e juros de mora, calculados até 18/08/2008.

Consta de “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl. 16), que foi glosado o valor de R\$ 3.026,81 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, correspondente a diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pela fonte pagadora (Fundação Ezequiel Dias – CNPJ nº 17.503.475/0001-01) na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRRF da Contribuinte.

Cientificada da exigência tributária na data de 27/08/2008 (fl. 25), e, inconformada com o lançamento lavrado pelo Fisco, a autuada apresentou impugnação, datada de 08/09/2008 (fls. 01/02), acompanhada dos documentos de fls. 03 e seguintes.

Inicialmente alegou que deixou de atender à intimação porque havia se mudado, conforme endereço que consignou na DIRPF/2008.

Aduziu que o IRRF glosado corresponde a valor atinente ao ano-calendário subsequente (2004), conforme se observa no recibo firmado por advogado que patrocinou ação trabalhista com trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, tendo, como reclamada, a Fundação Ezequiel Dias. Portanto, os rendimentos tributáveis alusivos à citada demanda trabalhista, de R\$ 9.040,19, devem ser excluídos de sua DIRPF/2004.

A Turma de primeira instância, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, conforme excertos do voto transcritos abaixo:

“[...] Destacam-se dentre os elementos que acompanharam a impugnação o recibo de fl. 9, firmado pelo advogado Abdalla Daniel Curi, com data de 14/04/2004, e a ata de audiência relativa à ação trabalhista, realizada em 12/08/2003.

Esses citados documentos não amparam o pleito passivo, uma vez que o recibo a título de honorários não expressa quando nem quanto o advogado recebeu, em nome da contribuinte, em razão do processo trabalhista. O fato de acusar o recebimento de honorários apenas em abril de 2004 não significa que os rendimentos foram pagos, repise-se, ao representante da interessada somente no mencionado ano-calendário; sobretudo, por se inferir que a determinação expressa na ata de fls. 10/11, para a expedição de alvará, acarretaria providências imediatas para pagamento dos rendimentos ali tratados.

Ademais, a interessada não trouxe um documento sequer que indicasse quais as parcelas que lhe seriam efetivamente afetas em decorrência daquela ação trabalhista, nem quando foram disponibilizadas; mesmo que isso se realizasse por crédito em conta mantida por seu advogado.

Em assim sendo, tais omissões não possibilitam atrelar os rendimentos tributáveis declarados como recebidos da FUNED, na monta de R\$ 9.040,19, como oriundos da ação trabalhista em comento nem que o pagamento ocorreria apenas no ano-calendário de 2004. [...]” A contribuinte foi cientificada do Acórdão nº 09-34.230 da 4ª Turma da DRJ/JFA em 27/04/2011.

Sobreveio Recurso Voluntário, datado de 09/05/2011 (fls. 40/42), desacompanhado de documentos.

Em síntese, a Recorrente arguiu que:

“Está comprovado nos autos que correu perante à 3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora uma ação trabalhista e está comprovado, documentos inclusos que existiu a retenção do imposto.

A recorrente ao elaborar sua declaração do IRPF fez incluir na mesma o rendimento e o imposto retido sendo certo que a Repartição glosou o imposto, mantendo o rendimento.

A Fundação Ezequiel Dias não apresentou a DIRF.

Certo é que somente no exercício seguinte, conforme recibo do advogado é que houve o repasse do numerário para a recorrente.

O contribuinte NÃO TEM COMO FISCALIZAR OU FAZER A FONTE PAGADORA CUMPRIR COM SUA OBRIGAÇÃO, ônus este que está sendo transferido para a recorrente.

Tendo oferecido o rendimento à tributação e se não existiu a informação do pagamento direito é do contribuinte, já que houve a glosa do imposto a mesma autoridade lançadora na revisão RETIRAR O VALOR DE R\$ 9.040,19, pois mantém o rendimento e não admite o abatimento do imposto o que não se coaduna com os princípios que norteiam a justiça tributária.

A recorrente não tem como fazer a Fundação Ezequiel Dias apresentar a DIRF, sequer o poder de fiscalizar e o fisco a quem compete tal mister simplesmente o abandona e autua o contribuinte por no existir a informação que deveria ser prestada por terceiro e ainda mantém a tributação do rendimento.

Desta forma deve ser dado provimento ao recurso para determinar a exclusão do rendimento de R\$ 9.040,19 da fonte pagadora Fundação Ezequiel Dias ou ainda determinar seja o processo baixado em diligência para o fisco comprovar a legalidade do abatimento do imposto de renda retido tudo por questão de JUSTIÇA.”

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Conselheira Relatora Alice Grecchi

O recurso voluntário ora analisado, possui todos os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Inicialmente, cabe ressaltar que é incontroverso que tramitou perante à 3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora uma ação trabalhista, em que a Contribuinte figurou como Reclamante naquele processo. A controvérsia versa sobre a compensação indevida do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 3.026,81, no ano-calendário 2003, porquanto se verificou a inexistência de DIRF apresentada pela fonte pagadora Fundação Ezequiel Dias – FUNED.

Consta da Ata de Audiência, em fl. 10, que a ação judicial possui vários reclamantes e que a reclamada pagará “Imposto de Renda na Fonte, no valor de R\$26.091,68 (observância do Art. 157, Inciso I da Constituição Federal). O(s) reclamante(s) saiu(ram)

ciente(s) de que deverá(ão) utilizar cópia desta ata e do cálculo anexo para a declaração anual de ajuste do imposto de renda, se for o caso.”

Compulsando os autos, verifica-se que não foram acostados os cálculos referidos na Ata, os quais são necessários para se apurar o valor individual pago à cada reclamante e o respectivo Imposto Retido na Fonte, tendo em vista a Ata ainda refere que “As partes acordaram na forma do Cálculo anexo”, o qual repiso, não foi acostado aos autos, e que a “A Reclamada pagará aos Reclamantes a quantia líquida de R\$90.571,18, devendo a Secretaria expedir alvará para pagamento, nos termos da Portaria 001/2002 deste Juízo, para crédito no Banco do Brasil, ag. 2995-5, Conta nº. 309.312-3, sendo seu CPF o de nº. 884.217.670-87.”

Com efeito, para o devido deslinde do feito, faz-se necessário que sejam acostados aos autos, os cálculos anexos à Ata de Audiência do processo trabalhista que tramitou perante à 3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, a fim de verificar-se corretamente o mérito acerca da Compensação Indevida do valor de R\$ 3.026,81 à título de Imposto de Renda Retido na Fonte, correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pela Fonte Pagadora (FUNDACAO EZEQUIEL DIAS).

Neste sentido, proponho a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a repartição de origem intime o advogado Abdalla Daniel Curi, OAB/MG 42.300, para que junte os cálculos anexos à Ata de Audiência do processo nº 575/92, que tramitou perante à 3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, onde a contribuinte figurou como reclamante, e, caso o advogado não atenda a intimação, para que a própria repartição de origem busque os cálculos no referido processo judicial e acoste ao presente feito.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora